



PROCESSO N° TST-RR-2266-52.2011.5.15.0156

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/gfn/mdp

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A Norma Regulamentar 31 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades executadas em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Porém, não prevê o tempo, a quantidade e a regularidade dessas pausas. Não havendo previsão expressa na NR-31 sobre o modo de concessão das pausas estabelecidas em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, a jurisprudência desta Corte estabelece que cabível a aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º, também da CLT, e, ainda, do art. 4º da LICC. Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2266-52.2011.5.15.0156**, em que é Recorrente **APARECIDO BARBOSA PRATES** e Recorrida **BIOSEV BIOENERGIA S.A.**

O Tribunal Regional, por meio do acórdão às fls. 855/870, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, e indeferiu a concessão de horas extras e reflexos decorrentes da supressão dos intervalos da NR-31, sob o fundamento de que o art. 72 da CLT é inaplicável analogicamente.

O reclamante interpõe recurso de revista, a fls. 873/886. Diz que é viável o conhecimento do recurso, com base no art. 896, **a**, da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 888/889.



PROCESSO N° TST-RR-2266-52.2011.5.15.0156

Apresentadas contrarrazões a fls. 892/899.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer (art. 83, § 2º, II, do RITST).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, e indeferiu a concessão de horas extras e reflexos decorrente da supressão dos intervalos da NR-31, sob o fundamento de que o art. 72 da CLT é inaplicável analogicamente. Consignou os seguintes fundamentos (fls. 855/870, :

"Das pausas para descanso previstas na NR-31

Pugna por reforma o trabalhador, argumentando que a obrigação patronal de conceder e remunerar as pausas possui expressa previsão em norma de caráter cogente com força de lei, bem como que a OJ n° 345, da SDI-I firmou tese no sentido de que as normas regulamentares tem força e eficácia de delegação legislativa. Sustenta pela aplicação analógica do artigo 72, da CLT, e conseqüente condenação da reclamada ao pagamento, como extra, do intervalo suprimido.

Sem razão.

As pausas para descanso previstas na NR-31, aprovada pela Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, não podem ser aplicadas ao reclamante, porquanto esta não as quantifica, nem quanto à duração e nem quanto à frequência: esta Norma Regulamentadora estabelece preceitos a serem observados na organização do meio ambiente do trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura (item 31.1.1), relacionados à ergonomia do trabalho, estabelecendo, no seu item 31.10.7, que “para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso”, e, no seu item 31.10.9, que “nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador”, mas não estabelece o tempo de duração e a frequência destas pausas.



PROCESSO N° TST-RR-2266-52.2011.5.15.0156

Por outro lado, ante a ausência de previsão legal, mostra-se inaplicável, analogicamente, o art. 72, da CLT, o qual é específico para os serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), que, com a devida vênia, não guarda qualquer semelhança com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores rurais tais como o reclamante (tratam-se de atividades que não podem ser equiparadas, como ocorre nos casos previstos pela Súmula 346, do C. TST).

A ausência da concessão das pausas referidas na Norma Regulamentadora, a toda evidência, trata-se de infração meramente administrativa, contra qual a lei não prevê a pena pretendida pelo reclamante (pagamento de horas extras referentes à pausa não concedida, e que, por se tratar de sanção, não pode ser aplicada por analogia).

Neste sentido tem se posicionado o C.TST: TRABALHADOR RURAL - PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. Apesar de se reconhecer a analogia como forma de suprimento de lacuna no ordenamento jurídico (arts. 4º da LINDB e 8º da CLT), afasta-se a possibilidade de aplicação analógica do artigo 72 da CLT como forma de suprir a ausência de disposição expressa acerca do tempo de descanso a ser usufruído pelo empregado rural pela total ausência de semelhança ou similitude entre as atividades desenvolvidas pelos profissionais da Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura e aquelas desenvolvidas pelos profissionais da mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo). Recurso de revista conhecido e não provido. (Processo: RR - 912- 26.2010.5.15.0156 Data de Julgamento: 20/02/2013, Relatora Ministra: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013).

(...)

Não há que se falar em horas extras decorrentes da não concessão das pausas previstas na NR-31, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Mantém-se.”

Em suas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que "ao trabalhador rural no corte de cana-de-açúcar, apesar de ausente previsão quanto ao período destinado às pausas previstas na NR-31, é cabível e adequada a aplicação analógica dos intervalos previstos no artigo 72 da CLT aos mecanógrafos, nos termos do artigo 8.º, da CLT e do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil." Alega violação dos arts. 5º, II, da CF, 72 e 8º da CLT e 4º LICC. Traz arestos para confronto de teses.

À análise.



PROCESSO N° TST-RR-2266-52.2011.5.15.0156

O aresto transcrito a fls. 876/877, oriundo do TRT da 18ª Região, autoriza o conhecimento do recurso de revista, por apresentar entendimento divergente daquele adotado pelo Tribunal Regional, de que pode ser aplicado analogicamente o art. 72 da CLT para a concessão dos descansos previstos na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT

O Tribunal Regional entendeu ser incabível a aplicação do art. 72 da CLT, sob o fundamento de que "a ausência da concessão das pausas referidas na Norma Regulamentadora, a toda evidência, trata-se de infração meramente administrativa, contra qual a lei não prevê a pena pretendida pelo reclamante (pagamento de horas extras referentes à pausa não concedida), e que, por se tratar de sanção, não pode ser aplicada por analogia".

Pretende o reclamante o pagamento da remuneração das pausas previstas na NR 31, no correspondente a 10 minutos a cada 90 trabalhados, nos termos do artigo 72 da CLT, aplicado ao caso concreto por analogia, com o adicional e reflexos.

A NR n° 31 do Ministério do Trabalho e do Emprego, que dispõe sobre "segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura", foi aprovada pela Portaria n° 86/2005 e estabelece:

"(...)

31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

(...)

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador."



PROCESSO Nº TST-RR-2266-52.2011.5.15.0156

Como se observa, a norma regulamentar dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Porém, não consigna o tempo, qual a quantidade e com que regularidade devem ser deferidas essas pausas, muito menos a consequência para o não cumprimento da norma.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Há previsão, ainda, no art. 13 da Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, de que "nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social" e, nesse sentido, foi aprovada a mencionada NR-31.

O fato da NR-31 não estabelecer como serão concedidos esses descansos (tempo, quantidade e consequência de descumprimento) não exime os empregadores de respeitar a norma, e o juiz de deferir a reparação de seu descumprimento. Isso porque o art. 4º da LICC dispõe que, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". No mesmo sentido o art. 8º da CLT, ao prever a analogia como fonte de integração do direito.

Assim, ao caso deve aplicado, por analogia, o disposto no art. 72 da CLT, conforme entendeu o TRT.

Precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO RURAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS PARA DESCANSO. NR-31 DO MTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART.72 DA CLT. A sobrecarga muscular, decorrente dos movimentos repetitivos resulta em fadiga e, por conseguinte, em inúmeras lesões que podem levar à incapacidade do trabalhador. Buscando minimizar os efeitos colaterais das atividades que exigem esse tipo de esforço, o legislador estabeleceu regime de pausas, conforme proteção dada ao digitador. O trabalho de corte de cana-de-açúcar, tal como o dos digitadores, é por demais repetitivo e, da mesma forma, resulta em desgaste físico e mental ao empregado rural, considerando que chega a desferir até mais de 10.000 golpes de podão diariamente, fora a intensa movimentação dos membros superiores (Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 26, n.97-98, 2001, p.17). Sendo assim, como forma de proteção ao



PROCESSO Nº TST-RR-2266-52.2011.5.15.0156

direito humano à saúde do trabalhador, e diante da lacuna da lei (art. 8º da CLT), impõe-se a aplicação analógica do art. 72 da CLT, que, muito embora seja destinado aos empregados que trabalham nos serviços permanentes de mecanografia, exige sobrecarga muscular estática, conforme prevê o item 31.10.9 da NR-31. Recurso de embargos conhecido e desprovido (E-RR - 139-44.2011.5.15.0156, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 20/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014)'

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Diante da ausência da frequência e o tempo de duração expressa sobre a pausa constante na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, é cabível a aplicação do art. 72 da CLT, por analogia, na tentativa de garantir ao trabalhador o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Aplicação, ainda, do disposto no art. 4º da LICC e 8º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-482-26.2013.5.18.0111, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 9/5/2014).

"RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. INTERVALO DA NR-31. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. 1 - A NR-31 da Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê, em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, pausas para descanso nas atividades realizadas em pé e que exijam sobrecarga muscular para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador. 2 - O fato de não haver previsão na referida norma regulamentadora quanto ao número de pausas e sua duração não impede a condenação de pagamento correspondente em razão de sua inobservância. Isso porque é possível a aplicação analógica dos intervalos previstos no art. 72 da CLT, nos termos do art. 4º da LICC e do art. 8º da CLT. Precedente. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR - 960-82.2010.5.15.0156, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/09/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2012)

"RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Ausente previsão expressa, na norma que as disciplina, acerca do período destinado às pausas estabelecidas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, cabível a aplicação analógica dos interstícios previstos no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal e, ainda, do art. 4º da LICC. Recurso de revista não conhecido.(...)" (RR - 39700-46.2009.5.15.0156 ,



PROCESSO N° TST-RR-2266-52.2011.5.15.0156

Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/05/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/06/2011)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para conceder ao reclamante o pagamento de 10 minutos a cada noventa minutos de trabalho como extras, com adicional de 50% e reflexos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao reclamante o pagamento de 10 minutos a cada noventa minutos de trabalho como extras, com adicional de 50% e reflexos.

Brasília, 16 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora